



PARECER Nº 746/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 25252/2024**Autoria:** Vereadora Baixinha Giraldelli.**Ementa:** "Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 504, de 28 de dezembro de 2021."**I - RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de N° 25252/2025, de autoria da Vereadora Baixinha Giraldelli dispondo sobre a alteração da LC N° 504/2021 a fim alterar o regime de fiscalização do referido sistema, restringindo tal atividade aos servidores municipais.

Consta, na justificativa da proposição, que

O art. 3º da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 918, DE 28 DE MARÇO DE 2022, dispõe que “Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente”, ou seja, a infração deve ser constatada pela autoridade e não pela concessionária. A experiência recente do rotativo em Cuiabá revelou assimetria de incentivos quando o particular que explora a cobrança também identifica e comunica supostas irregularidades para fins de multa — prática que suscita questionamentos sobre imparcialidade, impessoalidade e controle da atividade sancionatória. A presente alteração elimina o conflito de interesses ao vedar o uso, pela SEMOB, de comunicações da concessionária como base para autuação, preservando a segurança jurídica dos usuários e a legitimidade da fiscalização.

É o relato do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto de lei, de estimada fundamentação, apresentado pelo nobra Vereador dispõe sobre a fiscalização do estacionamento rotativo no âmbito desta urbe. Nota-se que caberá aos órgãos competentes da estrutura administrativa do Poder Executivo estabelecer os parâmetros de atuação para cumprimento dos preceitos legais contidos na proposição.





Sem delongas, nota-se que o projeto padece de empecilho insanável residente na fase introdutória do processo legislativo, visto que trata de **matéria correlata ao exercício do Poder de Polícia Municipal**, particularmente nas etapas de ordem, fiscalização e sanção de polícia, tratando, assim, de atribuição dos órgãos da estrutura da Administração Direta Municipal, usurpando a competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme se passa a demonstrar. Em primeiro lugar, a presente asserção é corroborada à luz do **Tema 917**, em que se firmou a seguinte tese:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou **da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Nesse espeque, cabe apontar que o projeto trata, de forma contundente, acerca de assunto afeto as atribuições dos órgãos do Poder Executivo, representando nítida e indevida ingerência nas prerrogativas incumbidas ao Administrador municipal mesmo porque, na esteira da orientação jurisprudencial retro citada, não restam dúvidas de que, se observada a hipótese a contrário *sensu* do disposto no tema 917, conforme vislumbrado na situação em comento, há inequívoco vício processual, ocasião em que a proposição não merece prosperar, **já que a regulamentação, fiscalização e eventual sanção por descumprimento do disposto na lei sobre o uso das vagas é prerrogativa exercida solitariamente pelo Administrador.**

Nesse caminho, resta constatar que, se o escopo da norma proposta se direciona à adoção de diligências próprias do Gestor Municipal, tal como a fiscalização pelos agentes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, não há motivação razoável que justifique a normatização do assunto por sujeito distinto do próprio responsável pela realização das medidas expostas, fundamento suficiente para atestar o insucesso do projeto em passar pelos crivos de legalidade e constitucionalidade, precipuamente por **esbarrar em nítida reserva da administração.**

Tal constatação encontra sólida confirmação na orientação jurisprudencial dos tribunais superiores, que comumente destacam **a impossibilidade de temas relativos à titularidade, descentralização e execução de serviços públicos serem modificados por proponente parlamentar, inclusive em lides com equivalência temática em relação ao tema ora debatido in verbis:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Itanhaém nº 3.261, de 1º de dezembro de 2006 - Projeto de iniciativa parlamentar - Lei que dispõe sobre a isenção da primeira hora da denominada zona azul da tarifa de veículos automotores licenciados em Itanhaém, no âmbito do Município de Itanhaém e dá outras providências - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa - Lei que cria ou majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida - Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços públicos, infringindo o princípio da





independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República - *Violação dos artigos 50, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (ADI n° 144.870-0/0. Órgão especial do TJSP). (grifo nosso).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei n° 3.010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 50, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (ADI n° 157.079-0/0-00. Órgão especial do TJSP). (grifo nosso).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - *Ilegitimidade ativa da Prefeita - Não ocorrência - Artigos 125, II da CF e 90,11 da CE - Preliminar rejeitada. Inconstitucionalidade - Ação direta – Lei Municipal n° 3.233/2003 - Acrescentou a letra "E" e o § 1º ao artigo 50 da Lei 2.749/1999. Permitiu o estacionamento de veículos das pessoas residentes nos limites da Zona Azul, mediante autorização colocada no veículo, naquele local - Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito - Ofensa à Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada. (ADI N° 113.758-0/8-00. Órgão especial do TJSP). (grifo nosso).*

Além disso, o conteúdo da proposição reflete diretamente na prestação do serviço pelo responsável, visto que representa reflexo substancial na equação econômico-financeira do contrato de concessão do serviço que se pretende modificar, estendendo a inaptidão do projeto para passar pelo filtro de constitucionalidade e legalidade, constatação que também não encontra perspectiva dissidente nos tribunais superiores, inclusive havendo pacificação de entendimento pela Suprema Corte:

A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. (STF-ARE: 1282234 SP 2140143-44.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020) (grifo nosso).





Nesse espeque, importa demonstrar que tal alteração representa, conforme assentado pela doutrina administrativa, como fato do princípio indireto, erigindo a necessidade de adoção de providências, pela Administração Pública, a fim de preservar as condições de execução do contrato de prestação do serviço. Ilustrando:

Verifica-se a ocorrência do fato do princípio indireto quando uma medida de ordem legislativa ou regulamentar de caráter geral, ao entrar em vigor, repercute na economia do contrato celebrado. Verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. (TJ-MG - AC: 10390110005514001 Machado, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 14/06/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2012) (grifo nosso).

Por tais razões, assevera-se que a proposição viola o artigo 2º da Constituição Federal, ao passo que vai de encontro ao princípio da harmonia e separação dos poderes, e de maneira direta interfere nos bens públicos municipais, cuja competência para gestão e administração compete ao Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica municipal, deste modo, não merece prosperar.

Assim, é de suma importância e observância da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, nos seguintes termos:

Art. 4º Ao **Município de Cuiabá** compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

(...)

“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;”





Art. 75 *Integram o Patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.*

Art. 76 *Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados, em seus serviços.*

Desta forma, diante dos elementos acima descritos, opinamos pela rejeição, certo que a alteração, embora nitidamente atrelada aos adequados ditames provenientes do regime jurídico administrativo, precipuamente em relação à competência para exercício de atos próprios dos Poderes Administrativos, incorre em vício de iniciativa que transforma a via eleita para instrumentalizar tal adequação em meio patentemente inadequado para tanto.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, considerado o vício de iniciativa, o parecer desta Comissão é pela rejeição, ressalvado melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003000350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 03/12/2025 10:48

Checksum: **FC586139AE8AD6EC074D761829FB34FF339022122F2FDCF9299CFF4B64052006**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360030003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.